

PROCESSOS ESTRUTURAIS

STRUCTURAL PROCESS

Carolina Trevilini Garcia¹

RESUMO

Diante de um contexto de ativismo judicial, pretende-se chamar a atenção quanto à importância da técnica processual adequada para o processamento de demandas relativas a políticas públicas sociais. No contexto atual, os litígios de massa têm sido tratados via ações pseudoindividuais ou ações coletivas, pensadas dentro de uma lógica dual-patrimonial. Com este trabalho, pretende-se analisar o processo estrutural como via própria para a construção dialógica e cooperativa das soluções de litígios complexos. Trata-se de uma mudança de paradigma, em que se abandona o processo tradicional, retrospectivo e estático, para se utilizar de um processo sistêmico, prospectivo e dinâmico, em que julgar passa da subsunção da lei ao caso concreto para o diagnóstico, planejamento, implementação e avaliação, em um movimento cíclico de construção conjunta de respostas eficientes para a maior efetivação de direitos fundamentais.

Palavras chaves. Tutela adequada. Decisões estruturais. Políticas públicas. Efetividade.

ABSTRACT

Faced with a context of judicial activism, we intend to draw attention to the importance of adequate procedural technique for processing demands related to social public policies. In the current context, mass litigation has been dealt with via pseudo-individual actions or collective actions, thought within a dual patrimonial logic. With this work, we intend to analyze the structural process as a proper way for the dialogical and cooperative construction of complex dispute solutions. This is a paradigm shift, in which the traditional, retrospective and static process is abandoned, to use a systemic, prospective and dynamic process, in which judging goes from the subsumption of the law to the concrete case for the diagnosis, planning, implementation and evaluation, in a cyclical movement of joint construction of efficient responses to the greater realization of fundamental rights.

Keywords. Adequate guardianship. Structural decisions. Public policies. Effectiveness.

1. INTRODUÇÃO

O processo individual tradicional foi concebido sob uma ótica dual-patrimonial, para litígios episódicos. Com o passar dos anos, as demandas de massa trouxeram a necessidade de sistematização normativa, quando surgiu a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e o ¹Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.070/90), que são os dois principais diplomas legislativos relacionados aos processos coletivos.

Não obstante o esforço da doutrina, é certo que pouco ou quase nada mudou em termos processuais. No contexto de demandas de massa, vê-se hoje duas situações bem delineadas. De um lado, uma multiplicidade de demandas individuais, tratadas processualmente como particulares, porém que trazem em seu bojo questões de natureza coletiva e denunciam temerosa alocação de orçamento público. De outro, processos coletivos, que se estruturam da mesma forma que o individual, dentro da lógica bipolar, com apenas duas diferenças: rol de legitimados extraordinários e regime da coisa julgada.

Com isso, diante das discussões sobre o controle judicial de políticas públicas, no tocante ao mínimo existencial e da reserva do possível, é de se atentar às técnicas processuais adequadas para se discutir direitos fundamentais tão essenciais à dignidade da pessoa humana.

Dessa feita, aponta-se o processo estrutural como solução para a adequada tutela jurisdicional de questões coletivas relacionadas a políticas públicas. Trata-se de uma mudança de paradigma, em que a técnica processual deve se ocupar em desenvolver métodos dialogais e cooperativos efetivos para o planejamento e implementação de políticas públicas, com olhos para o futuro. Ao contrário do processo civil tradicional que é estático e retrospectivo, preocupado em declarar, constituir ou desconstituir relação jurídica ou condenar obrigação ocorrida no passado, o processo estrutural é dinâmico e prospectivo, ou seja, refere-se à criação de soluções, a fim de que o sistema funcione de forma a criar suas próprias respostas dentro de determinada comunidade.

2. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2004). Atualmente é Analista Judiciária e Chefe de Cartório da TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS. E-mail carolina.trevilini@gmail.com

É de se notar que cada vez mais o Judiciário vem se imiscuindo na resolução de questões de políticas públicas. Há aqueles que são contra o controle, sob o fundamento de violação ao princípio da separação dos poderes, inexistência de especialidade e de espaço de discussão adequado para a tratativa de questões públicas, discricionariedade administrativa e reserva do possível.

Há também corrente que defende o controle judicial como forma de garantir o mínimo existencial, que implica o núcleo básico dos direitos fundamentais, sem o qual é de se admitir a vida indigna, em total dissonância com os fundamentos constitucionais².

É certo que o fundamento principal do controle judicial de políticas públicas é constitucional e iniciou com o art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, que prevê o controle, via ação popular da moralidade administrativa e, conseqüentemente, do mérito administrativo.

Ademais, o art. 3º da Constituição traz os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Assim, o controle judicial de políticas públicas implica exigir o cumprimento dos objetivos constitucionais, via prestação efetiva de serviço social, consoante explica a professora Ada Pellegrini Grinover³.

Ainda, a fim de melhor compreender os limites para a intervenção do Judiciário no controle das políticas públicas, vale citar a posição do STF na ADPF n. 45-9, que fixou como requisitos: a) o mínimo existência a ser garantido ao cidadão; b) a razoabilidade da pretensão individual ou social deduzida em face do Poder Público e c) a disponibilidade financeira do Estado para efetivar as prestações reclamadas.

Não obstante as discussões sobre o ativismo do Judiciário, o controle jurisdicional de políticas públicas é um fato irremediável e de grandes proporções, que interferem nos direitos e garantias fundamentais da coletividade e na qualidade de vida do cidadão. Com isso, é de se pensar se este controle judicial está sendo feito via instrumentos processuais adequados, que proporcionem ampla participação dos sujeitos envolvidos, diante de um processo dialógico de construção e implementação de soluções.

² WATANABE, Kazuo. **Controle jurisdicional das políticas públicas – “mínimo existencial” e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis.** In. O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas. Coord. Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 218.

³ GRINOVER, Ada Pellegrini. **O controle jurisdicional de políticas públicas.** In. O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas. Coord. Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 127-129.

3. O PROBLEMA DAS AÇÕES PSEUDOINDIVIDUAIS E DAS AÇÕES COLETIVAS, QUE SEGUEM A LÓGICA DO PROCESSO INDIVIDUAL TRADICIONAL

Importante ressaltar que, na sistemática atual, diversas demandas coletivas chegam ao Judiciário como se fossem individuais. Em outras palavras, quando um indivíduo entra com pedido de liminar, para concessão de medicamento de alto custo, não está se referindo a um problema apenas dele, contra o Estado, mas ao sofrimento de uma coletividade.

Aparentemente, trata-se de uma questão de saúde/vida de um sujeito *versus* a disponibilidade orçamentária do Estado. No entanto, a questão é mais complexa. Há diversos outros interessados que não fazem parte do processo individual específico, mas se relacionam diretamente ao assunto e sofrem os efeitos do *decisum*. Como por exemplo, os que padecem do mesmo mal e necessitam do medicamento, tanto quanto ou mais que o requerente, e irão morrer na fila administrativa, porque desconhecem as vias judiciais ou não têm meios para acessá-las. Há ainda os médicos e profissionais da saúde que tratam esses pacientes, a indústria farmacêutica, que fabrica o medicamento, a União, o Estado e o Município envolvidos, dentre outros.

Além disso, aponta-se a questão relativa à ingerência sobre o orçamento público, as decisões contraditórias, excesso de demandas repetitivas, a falta de isonomia no tratamento dos jurisdicionados. Ou seja, o processo individual beneficia aquele que protocolou o pedido de liminar primeiro e teve mais condições financeiras e culturais para encontrar advogado em prejuízo daqueles que, de fato, necessitam das políticas públicas.

Vale notar:

Nesse sentido, as ações individuais não teriam o condão de propiciar o planejamento próprio de políticas públicas, pois se estaria julgando situação deslocada da perspectiva global do fenômeno, podendo inclusive, v.g., conceder medicamento para certo beneficiário que por suas condições econômicas nunca foi usuário do SUS comprometendo em última análise o orçamento para a efetiva construção de uma política de saúde para usuários do SUS⁴.

⁴ ZUFELATO, Camilo. **Controle judicial de políticas públicas mediante ações coletivas e individuais**. In. O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas. Coord. Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 330.

Assim como o caso dos medicamentos de alto custo, há vários outros: o das cirurgias de emergência, vagas em creches, estado de coisas inconstitucionais em presídios. Tratam-se de assuntos de natureza complexa, no sentido de que se referem a conflitos multipolares, relacionados a diversos setores da sociedade e que, para serem solucionados, devem-se considerar inúmeras variáveis, dentre as quais um planejamento estruturado e uma implementação séria e comprometida.

Em outro giro, está o processo coletivo organizado segundo uma lógica patrimonial, individualista e dual (no sentido de considerar apenas duas partes, autor e réu, de forma que um tem razão e o outro não). O professor Sérgio Cruz Arenhart explica que apenas dois elementos o diferem do processo particular, quais sejam, colegitimados específicos e coisa julgada coletiva.

Pelo atual sistema, é inquestionável a conduta do Ministério Público que, sendo representante de determinada tribo indígena, por exemplo, em uma ação civil pública, diante de sucumbência parcial, aceitar todos os termos da sentença e renunciar ao recurso, sem sequer verificar as reais necessidades dos titulares do direito material. A lógica individualista é tão forte no processo coletivo que o representante extraordinário renuncia o que não lhe pertence e, processualmente, não há qualquer problema. Assim também ocorre em relação a realizações de acordos, ou qualquer outro ato de disposição, que pode ser realizado pelo legitimado extraordinário, dentro do processo coletivo, sem consulta ao verdadeiro titular do direito em discussão.

Nesse sentido, é de se questionar a adequação da representatividade daqueles constantes do rol do art. 5º da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85). Será que a simples investidura em um cargo de promotor de justiça ou defensor público o torna conhecedor das necessidades dos seus representados? Os processos coletivos não deveriam trazer em seu bojo facilidades de comunicação com os titulares do direito, de modo de esses pudessem se expressar sempre que importante para o deslinde do feito? Outra norma que perde o propósito quando aplicada ao processo coletivo é a do princípio da adstrição da sentença ao pedido. Isso porque, no processo de massa os acontecimentos são fluídos, as situações trazem uma dinamicidade maior e a alteração dos pedidos devem ser consideradas no momento da decisão judicial.⁵

⁵ ARENHART, Sérgio Cruz. **Processos estruturais no direito brasileiro: reflexos a partir do caso da ACP do carvão.** Revista processo comparado, <http://revistadeprocessocomparado.com.br/wp-content/uploads/2016/01/ARENHART-Sergio-Artigo-Deciso-es-estruturais.pdf>, acessado em 24 de abril de 2019, p. 6.

4. O PROCESSO ESTRUTURAL

Diante da insuficiência do processo tradicional, individual e coletivo, alguns doutos processualistas tem trazido para o Brasil importante discussão a respeito dos processos estruturais.

O processo estrutural nasceu nos Estados Unidos da América, em 1954, com o julgamento do caso *Brown v. Board of Education of Topeka*, em que a Suprema Corte Estadunidense declarou a inconstitucionalidade da segregação racial nas escolas do país. Trata-se do *leading case* americano dos processos estruturais e significou o rompimento com uma cultura escravagista centenária e com julgamentos passados, como o *Plessy v. Ferguson*. Estabeleceu-se uma quebra de paradigma e a derrocada final da doutrina segregacionista, conhecida como *separate but equal*. No entanto, os diversos problemas enfrentados quando da implementação do primeiro julgado deu azo à rediscussão do caso pela *U.S. Supreme Court*, em *Brown v. Board of Education II*, em 1955. Neste segundo momento, para fazer valer a decisão de 1954, a Suprema Corte estabeleceu diversas medidas a serem seguidas.⁶

Segundo professor Sérgio Cruz Arenhart, processos estruturais são aqueles que envolvem litígios complexos, ou seja, aqueles considerados policêntricos, multifacetados, que envolvem uma multiplicidade de interesses e diversos setores da comunidade.⁷

O processo estrutural deve ser desenhado, para oportunizar discussões a respeito de problemas complexos, com ampla participação da comunidade, de forma que as soluções sejam construídas, pelos interessados e pelo juiz, de forma dialógica e democrática.

Em breve síntese, primeiro, o magistrado analisa e delinea o problema, com todos os prós e contras. Após, cria um planejamento, a ser perseguido em conjunto com os diversos setores da sociedade. Em seguida, implementa as etapas do planejamento e, por último, realiza uma avaliação, para verificar se os projetos colocados na decisão foram executados de forma a oferecer os resultados mais adequados e efetivos aos interessados. Esse mapa do processo

⁶ JOBIM, Marco Félix. **Reflexões sobre a necessidade de uma teoria dos litígios estruturais**. In. Processos estruturais. Org. Sérgio Cruz Arenhart e Marco Félix Jobim. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 452.

⁷ ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes**. In. Processos estruturais. Org. Sérgio Cruz Arenhart e Marco Félix Jobim. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 423/424.

estrutural é cíclico, porque na avaliação é de se realizar outros diagnósticos e assim sucessivamente.

Trata-se de mudança de paradigma, de forma que julgar deixa de ser apenas o ato de subsunção da lei ao caso concreto e passa a ser um conjunto de atos planejados e construídos com a participação de uma multiplicidade de partes para realizar efetiva mudança social. Os impactos da decisão devem ser analisados em uma perspectiva sistêmica e construídos ao longo do processo por todos os interessados, dentro de um modelo dialógico.

Parte da doutrina defende que as decisões estruturais devem ser genéricas, para permitir que no momento da execução, possam ser melhor especificadas de acordo com as necessidades da ocasião. Para Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. E Rafael Alexandria de Oliveira, as sentenças estruturantes englobam normas-princípios, que estabelecem as metas a serem alcançadas, para se promover determinado estado de coisas, e normas-regras, que determinam atos a serem realizados e evitados para que se alcance o objetivo estabelecido. E explicam ainda que é comum que após a primeira decisão, que estabelece as linhas gerais, sigam-se diversas outras, para solucionar os problemas que surgem em decorrência da execução dos projetos, bem como especificar condutas necessárias⁸. São os denominados, pelo professor Sérgio Arenhart, provimentos em cascata.

Carlos Alexandre de Azevedo Campos⁹, ao comparar os precedentes da Corte Constitucional da Colômbia referentes à *Sentencia de Tutela (T) 153*, de 1998, caso do sistema carcerário, e à *Sentencia T-025*, de 2004, caso do deslocamento forçado de pessoas, conclui que os litígios de caráter estruturais devem ser solucionados com ordens flexíveis e monitoramento da implementação.

Cabe ressaltar também interessante caso paradigmático de julgamento estrutural norte-americano denominado *Holt v. Server*, que questionou a constitucionalidade do sistema prisional do Estado do Arkansas, entre 1969 e 1982. Tal precedente inovou, com institutos processuais mais flexibilizados como causa de pedir aberta e pedidos fluidos, que relativizaram o princípio da demanda, bem como julgamento prospectivo, com fins a estabelecer medidas

⁸ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. In. Processos Estruturais. Org. Sérgio Cruz Arenhart e Marco Félix Jobim. Salvador: Jus Podvm, 2017, p. 356, 357.

⁹CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>, acessado em 27 de junho de 2019, p. 7.

concretas que cessassem as ofensas aos direitos dos custodiados e não apenas o ressarcimento de violações exauridas. Os julgamentos tiveram repercussão em diversos outros Estados norte-americanos, sendo conhecidos como *prison reform litigation*.

Porém, é de se questionar quão abertas devem ser essas normas e se de fato são soluções adequadas aos problemas de implementação. Nesse sentido, interessante a objeção do professor Edilson Vitorelli¹⁰, segundo o qual, esta técnica funciona bem nos Estados Unidos, mas no Brasil significa apenas descolar o problema para a fase de execução. Isso porque o réu irá alegar que a ordem demandada não consta do título executivo, o que acarretará dificuldade no cumprimento. Para o autor a solução passa por uma revisão metodológica que promova o sincretismo entre as atividades cognitivas e executivas do processo.

Não obstante todas essas peculiaridades dos processos estruturais, o fato é que trata-se de técnica mais adequada à discussão dialógica e cooperativa de políticas públicas. Isso porque oportuniza uma análise sistêmica do problema, bem como o amplo debate, entre os diversos setores sociais interessados, para que a decisão tenha maior legitimidade e implique melhor efetivação de direitos e garantias processuais.

Para auxiliar nesta reflexão, o professor Edilson Vitorelli traz curiosa pesquisa, realizada por Daniel Brinks e Varun Gauri:

Em um estudo comparativo com dados de litígios relacionados a prestações de saúde pública, que envolveu cinco países (Índia, Brasil, África do Sul, Indonésia e Nigéria), Brinks e Gauri concluíram que, fora a Nigéria, o Poder Judiciário brasileiro foi o que obteve os piores resultados concretos, no que tange aos impactos concretos das decisões. Tal constatação é preocupante, considerando que o Poder Judiciário brasileiro julgou, nos últimos anos, milhões de processos envolvendo esse direito. A Índia, a África do Sul e a Indonésia conseguiram, com um número de julgamentos consideravelmente inferior, alterar a vida de um número significativamente maior de pessoas, porque enfocaram aspectos gerais do problema, como falhas regulatórias ou deficiências prestacionais que impactavam toda a população, não apenas aos demandantes.

Observa-se que, no Brasil, julgam-se muitos processos relacionados a políticas públicas, mas gera-se pouca efetividade na vida das pessoas. Isso porque não há a preocupação de solucionar problemas estruturantes, como falhas regulatórias e de prestação do serviço social. Ou seja, soluciona-se questões complexas com instrumentos processuais inadequados.

¹⁰VITORELLI, Edilson. **Litígios Estruturais: Decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual.** In. Processos Estruturais. Org. Sérgio Cruz Arenhart e Marco Félix Jobim. Salvador: Jus Podvm, 2017, p. 405.

5. TÉCNICAS PARA A INSTRUMENTALIZAÇÃO DOS PROCESSOS ESTRUTUAIS

Uma das preocupações recorrentes na judicialização de políticas públicas é a cadência entre o tempo do processo e o tempo da vida. Sobretudo nos processos de longa duração, ante à complexidade dos assuntos tratados, no sentido de envolverem uma multiplicidade de partes e interesses contrapostos, pode acontecer de bens jurídicos relevantes perecerem ao longo do feito.

Uma das soluções apontadas pela doutrina são as decisões parciais de mérito, previstas no art. 354, parágrafo único, e no art. 356, ambos do Código de Processo Civil. Assim, é possível resolver, com cognição exauriente e caráter de definitividade, as situações no processo estrutural conforme as sua maturidade, de forma a construir uma coisa julgada escalonada. Além das decisões parciais de mérito, há também as tutelas provisórias, quando a cognição sumária bastar para a pendência em questão.

A doutrina aponta algumas técnicas que auxiliam a instrumentalização dos processos e a ampliação do debate. O art. 69, §3º do CPC prevê atos concertados entre juízes cooperantes e permite a reunião dos processo para a realização de instrução conjunta, por exemplo, ou julgamento coletivo de casos idênticos, a fim de evitar decisões contraditórias. Outro instrumento interessante é previsto no art. 139, X, do CPC, que permite ao juiz, ao se deparar com casos repetitivos, oficiar a um dos legitimados extraordinários para as ações coletivas.

No que tange à ampliação do diálogo e à integração dos setores sociais na costura das soluções e implementações de respostas plausíveis, mister utilizar-se no processo estrutural de audiências públicas e *amicus curiae*.

Ademais, o processo estrutural tem o condão de realocar pautas de políticas públicas sociais de forma a dar maior visibilidade para assuntos que não a tinham. Há diversas formas de solucionar questões complexas referentes aos direitos e garantias fundamentais, sendo que às vezes a Justiça não precisa apresentar uma solução cabal, mas tão somente tornar prioritário ou

organizar uma solução inteligível para o problema. Um exemplo interessante é a fila administrativa para operação para o implante de próteses ortopédicas, em Fortaleza, no Ceará¹¹.

É apropriado notar, ainda, a figura do monitoramento constante, mediante plano de ação, bem como de agentes responsáveis pela implementação deste plano. Tais responsáveis seriam acompanhados por representantes do Ministério Público, experts da sociedade civil, bem como representantes sociais, mediante sistema de pareceres e relatórios, de forma dialógica e democrática. Nesse sentido, as soluções seriam construídas pelo diálogo institucional e entre as instituições e a sociedade, dentro de um movimento de tentativa e erro, até que a implementação se verifique eficaz e produtiva dentro da comunidade demandante.

Há quem defenda que este plano de ação deve ser elaborado pelos órgãos estatais, ou seja, a Administração Pública responsável pela política pública em questão em conjunto com o Poder Legislativo e, após, homologado pelo Judiciário, em “autêntico diálogo institucional”.¹²

O renomado constitucionalista ainda explica que no caso das decisões estruturantes, para evitar descumprimentos, sugere que as sentenças estipulem os problemas a serem solucionados, “mas transfiram as soluções e planejamentos de como proceder as correções aos demais órgãos constitucional e legalmente competentes para tanto, mediante a apresentação devidamente coordenada e deliberada, de um plano factível e justificado de ação”. E, ao invés de medidas coercitivas de execução, dever-se-ia criar um “sistema funcionalmente operativo (e tecnicamente qualificado) de monitoramento de perfil dialógico e representativo dos interesses e interessados envolvidos no processo”¹³.

Por derradeiro, vale fazer referência, mesmo que de forma breve, a importante projeto de lei nº 8.058/59, capitaneado pela saudosa professora Ada Pellegrini Grinover e pelo douto professor Kazuo Watanabe, atualmente em trâmite no Congresso Nacional, que traz um estudo sério e aprofundado sobre o processamento dos feitos relacionados a políticas públicas.

6. CONCLUSÃO

¹¹ Disponível em www.jfce.jus.br/consulta-noticias/2414-uma-solucao-possivel-para-a-fila-das-cirurgias-ortopedicas-de-alta-complexidade-no-ceara-html. Acessado em 20 de setembro de 2019.

¹² SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais Sociais e Mínimo Existencial**. In. Processos Estruturais. Org. Sérgio Cruz Arenhart e Marco Félix. Salvador: JusPodvm, 2017, p. 230.

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais Sociais e Mínimo Existencial**. In. Processos Estruturais. Org. Sérgio Cruz Arenhart e Marco Félix. Salvador: JusPodvm, 2017, p. 231.

Diante do contexto atual e cada vez mais recorrente de judicialização de políticas públicas, cabe ao processo civil pesquisar e discutir técnicas instrumentais adequadas para o processamento dos direitos e garantias fundamentais. O processamento de demandas coletivas por meio de processos individuais implica prejuízos perversos aos mais carentes, ante à alocação de verbas públicas para o pagamento de liminares. De outro lado, o processo coletivo tal qual é hoje organiza-se segundo uma lógica dual-patrimonial e pouco serve às demandas de massa.

Com isso, é mister a análise de instrumentos processuais que permitam a ampliação do diálogo entre todos os interessados, bem como se promova tratativas institucionais, com a perspectiva de se planejar a construção de uma decisão legítima e implementável, segundo as necessidades da comunidade.

7. REFERÊNCIAS

ALVIM, Thereza. **O direito processual de estar em juízo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

ARENHART, Sérgio Cruz. **Decisões estruturais no processo civil brasileiro**. 2013. Disponível em: www.academia.edu. Acesso em: 18 abril 2019.

_____. **A tutela coletiva de interesses individuais**: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. 2. Ed. São Paulo: Ed. RT, 2014.

_____. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. São Paulo: Ed. RT, 2015. Vol.2.

CABRAL, Antônio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis**. Salvador: Editora JusPodvm, 2019.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucionais**. Salvador: JusPodvm, 2016.

_____. **Dimensões do ativismo judicial do STF**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. In. **Processos Estruturais**. Org. Sérgio Cruz Arenhart e Marco Félix Jobim. Salvador: Jus Podvm, 2017.

FISS, Owen. As formas de justiça. In. **Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, consituição e sociedade**. Trad. Daniel Porto Godinho da Silva, Melina de

Medeiros Rós. São Paulo: Ed. Saraiva, 2004.

_____. Fazendo da Constituição uma verdade viva. Quatro Conferências sobre a *structural injunction*. In. **Processos Estruturais**. Org. Sérgio Cruz Arenhart e Marco Félix Jobim. Salvador: Jus Podvm, 2017.

_____. **Two Models of Adjudication**. In How Does the Constitution Secure Rights? Disponível em: [https:// www.law.yale.edu/system/files/documents/faculty/papers/twomodels.pdf](https://www.law.yale.edu/system/files/documents/faculty/papers/twomodels.pdf).

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O processo coletivo refém do individualism. **Coleção Repercussões do Novo Código de Processo Civil**. V. 8. Coord. Hermes Zanetti Jr. Salvador: Jus Podvm, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário**. Biblioteca Digital Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC. Belo Horizonte, ano 2, n. 8, out./dez.2008.

JOBIM, Marco Félix. **Medidas estruturantes** – Da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

_____. Reflexões sobre a necessidade de uma teoria dos litigious estruturais. In. **Processos Estruturais**. Org. Sérgio Cruz Arenhart e Marco Félix Jobim. Salvador: Jus Podvm, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

MITIDIERO, Daniel. **A colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 2ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2011.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do novo Código de Processo Civil**. Temas de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 1977.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. **Coisa julgada**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

NOJIRI, Sergio. Decisão judicial. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/57/edicao-1/decisao-judicial>. Acesso em julho de 2018.

_____. Direito, psicologia e neurociência. Coordenação Sérgio Nojiri. Editora IELD, Ribeirão Preto, SP, 2016.

PICOLI, Bruno de Lima. **Processo Estrutural**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, 2018. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/56148/R%20-%20D%20%20BRUNO%20DE%20LIMA%20PICOLI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>, acessado em 18 de junho de 2019.

VERBIC, Francisco. **El remédio estructural de la causa “Mendoza”**: Antecedentes, principales características y algunas cuestiones planteadas durante los primeros três años de su implementación. Disponível em: http://sedici.unlp.edu.ar/bistream/handle/10915/33771/Documento_completo.dpf?sequence=1.

VIOLIN, Jordão. Holt v. Sarver e a Reforma do Sistema Prisional no Arkansas. In. **Processos Estruturais**. Org. Sérgio Cruz Arenhart e Marco Félix. Salvador: JusPodvm, 2017.

_____. Protagonismo judiciário e processo coletivo estrutural: O controle jurisdicional de decisões políticas. Salvador: JusPodvm, 2013.

VITORELLI, Edilson. **O Devido Processo Legal coletivo**: Dos Direitos aos Litígios Coletivos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. Litígios Estruturais: Decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. In. **Processos Estruturais**. Org. Sérgio Cruz Arenhart e Marco Félix Jobim. Salvador: Jus Podvm, 2017.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2ª ed. Campinas: Editora bookseller, 2000.

ZUFELATO, Camilo. Controle judicial de políticas públicas mediante ações coletivas e individuais. In. **O controle jurisdictional de políticas públicas**. Org. Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe. Disponível em https://www.academia.edu/30056219/Controle_judicial_de_pol%C3%ADticas_p%C3%BAblicas_mediante_mediantes_a%C3%A7%C3%B5es_coletivas_e_individuais.pdf, acessado em 20 de junho de 2019.

Submetido em 21.09.2019

Aceito em 09.10.2019